



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901362/2013-51
ACÓRDÃO	3202-004.279 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALESUL ALUMINIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Nos termos do nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, se mostra desnecessária a realização de perícia/diligência sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente VALESUL ALUMINIO S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Este processo trata do pedido de ressarcimento nº 34352.69119.091008.1.1.11-6480, no qual foi pleiteado o ressarcimento de crédito de Cofins do 3º trimestre de 2008 no montante de R\$1.137.082,48. Tal crédito foi utilizado para compensar débitos de IRPJ e de IPI na Dcomp nº 26266.17389.091008.1.3.11-0618.

A autoridade a quo deferiu crédito no valor de R\$14.898,79 e homologou parcialmente a compensação, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR. CRÉDITO PEDIDO	591.207,92	38.994,51	506.880,05	1.137.082,48
VLR. CRÉDITO DEFERIDO	0,00	0,00	14.898,79	14.898,79

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26266.17389.091008.1.3.11-0618

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 34352.69119.091008.1.1.11-6480

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.062.074,89	212.414,97	482.241,69

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A ciência do despacho decisório se deu pelo Edital PER/DCOMP 2.540/2013 afixado em 04/11/2013.

Todavia, a contribuinte já havia apresentado manifestação de inconformidade em 17/07/2013.

Preliminarmente, ressalta a tempestividade do recurso, visto que recebeu o despacho decisório por via postal em 17/06/2013.

Alega que, em 28/02/2011, pagou os débitos declarados na Dcomp nº 26266.17389.091008.1.3.11-0618 conforme demonstrado abaixo:

DARF	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
"IRPJ" (Doc. nº 07)	173.705,75	34.741,15	54.925,75	263.372,65
"IPI" (Doc. nº 08)	899.957,20	179.991,44	205.820,21	1.285.768,21
TOTAL	1.073.662,95	214.732,59	260.745,96	1.549.140,86

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VALESUL ALUMINIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	42.590.364/0001-19
Data de Arrecadação:	28/02/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0403
Número do Pagamento:	5540026582-3
Período de Apuração:	31/12/2007
Data de Vencimento:	31/03/2008
Valor no Código de Receita 2430:	173.705,75
Valor no Código de Receita 3252:	34.741,15
Valor no Código de Receita 2807:	54.925,75
Valor Total:	263.372,65

Comprovante emitido às 10:12:39 de 03/03/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 7b43.4aa6.94cc.03af.a82d.e363.b2d8.9aa5

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VALESUL ALUMINIO S A
Número de inscrição no CNPJ:	42.590.364/0001-19
Data de Arrecadação:	28/02/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0403
Número do Pagamento:	5540026592-0
Período de Apuração:	30/09/2008
Data de Vencimento:	15/10/2008
Valor no Código de Receita 5123:	899.957,20
Valor no Código de Receita 3287:	179.991,44
Valor no Código de Receita 3156:	205.820,21
Valor Total:	1.285.768,85

Comprovante emitido às 10:13:04 de 03/03/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 6465.1295.a339.de71.2eed.f154.22cc.c888

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, extinguindo-se os débitos apontados, visto que foram quitados por pagamento.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 10ª TURMA/DRJ/SPO votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão recorrido exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação do PER/DCOMP nº 34352.69119.091008.1.1.11-6480 e convertido no PER/DCOMP nº 26266.17389.091008.1.3.11-0618, com o intuito de compensar crédito de COFINS do 3º trimestre de 2008, com débitos próprios de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, referente à competência de setembro de 2008.

Face a impossibilidade de homologação do PER/DCOMP supracitado, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que os débitos exigidos em sua intimação – principal, juros e multa de IRPJ e IPI – já haviam sido quitados por meio de DARFs recolhidos em 28.02.11 e que, por isso, a cobrança dos valores era indevida.

Ao examinar a matéria, a DRJ concluiu que a Recorrente deixou contestar as razões que conduziram a autoridade administrativa a não homologar a compensação. Vejamos:

No presente caso, não há discordância em relação à compensação; o sujeito passivo alega apenas que os débitos cujas compensações não foram homologadas já haviam sido extintos por pagamento (antes mesmo da emissão do despacho decisório).

Logo, não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ.

Trata-se de questão relativa a alocação de pagamento e cobrança de eventual débito remanescente, matéria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual afirma que o Acórdão prolatado pela DRJ causa “enorme insegurança jurídica” e que a 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP deveria ter baixado o julgamento em diligência para determinar que a Fiscalização analisasse os comprovantes juntados aos autos e realizasse a alocação dos pagamentos aos débitos para que fossem cancelados.

Não assiste razão à Recorrente.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no Recurso Voluntário ora examinado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe